

TECNOLOGIA E DIGNIDADE: DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS DEEPPAKES

RESUMO

A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta cada vez mais relevante. A partir do *machine learning*, os sistemas de IA podem replicar a atividade inteligente humana de forma mais eficiente, coletando e analisando dados e “aprendendo”, com esses dados, a construir soluções e realizar previsões, dentre outros. Tem-se, portanto, ampla contribuição a diversos campos, como a pesquisa científica, a análise de dados, a tomada de decisão, e a produção e democratização de conhecimento. O uso indiscriminado da IA faz emergir, no entanto, relevante preocupação, em especial quanto aos riscos aos direitos humanos. Isso porque somando-se a capacidade de aprendizado e a capacidade generativa da IA, vislumbra-se a possibilidade de replicar e alterar vozes e imagens, criando conteúdos falsos hiper realistas, as denominadas *deepfakes*. Esses conteúdos, que podem ser imagens, áudios ou vídeos, podem ser utilizados para a disseminação de informações inverídicas, para a prática de crimes e fraudes e até mesmo de modo a violar os direitos da personalidade e a dignidade dos indivíduos. Nesse contexto, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se analisar os riscos do uso de *deepfakes* para os direitos humanos com o fim de propor estratégias voltadas à mitigação de seus efeitos nocivos.

Palavras-chave: Inteligência artificial; *Machine learning*; *Deepfake*; Direitos humanos; Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tornou-se relevante ferramenta aplicável a diversos campos do conhecimento. Com a capacidade de analisar dados em larga escala, automatizar tarefas, desenvolver soluções e otimizar processos, a IA representa efetiva contribuição para o avanço tecnológico, a pesquisa científica, a democratização do conhecimento, e outros.

Em contrapartida, o uso da IA também apresenta desafios, como o que ocorre com as *deepfakes*. Trata-se da manipulação de imagens, vídeos e áudios por meio da atividade generativa da IA que cria conteúdos extremamente realistas, distorcendo a realidade.

Conforme essa tecnologia é aprimorada e seu uso é disseminado, tornam-se mais evidentes os riscos significativos para os direitos

Priscilla Maria Santana Macedo Vasque
MESTRE
<http://orcid.org/0000-0001-6749-1519>
priscillasantanamacedo@gmail.com

Arnelle Rolim Peixoto
DOUTORA
<https://orcid.org/0000-0002-6173-218X>
arnellerolim@gmail.com

Autor correspondente:
Priscilla Maria Santana Macedo Vasque
E-mail: priscillasantanamacedo@gmail.com

Submetido em: 09/03/2025
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:
VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo;
PEIXOTO, Arnelle Rolim. Tecnologia e dignidade: direitos humanos no contexto das deepfakes. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 42-44, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5765.p42-44.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

humanos, especialmente no que tange à dignidade, à privacidade, à segurança das informações e à imagem das pessoas.

Nesse contexto, o presente trabalho, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo analisar os riscos das *deepfakes* para os direitos humanos, a partir da potencialização da disseminação de desinformação e da violação da dignidade, discutindo impactos éticos e jurídicos, a fim de propor estratégias voltadas à mitigação de seus efeitos nocivos.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES

A inteligência artificial pode ser definida como a capacidade dos computadores de realizar tarefas que só poderiam ser realizadas pelos seres humanos. Assim, a atividade do computador poderia ser enquadrada como uma inteligência que, por ser produzida pelo ser humano, seria artificial (Rosa, 2011, p. 3). Conforme Oliveira (2018, p. 12), a inteligência artificial representa a capacidade das máquinas de aprender e imitar as funções e habilidades que os seres humanos possuem.

Damasceno e Vasconcelos (2018, p. 11-16) explicam que esse aprendizado, ou *machine learning*, engloba o *deep learning*, também denominado de aprendizagem profunda, que traduz a capacidade da máquina para realizar tarefas mais complexas, como reconhecimento facial e

de voz, identificação de imagens e realização de previsões. O *deep learning* efetivamente substitui a intervenção humana, na medida em que torna a máquina apta a atuar desde a coleta de dados, ao seu processamento voltado para o aprendizado, com o fim de reproduzir a atividade cerebral humana para efetivamente aplicar, criar, realizar previsões, executar tarefas e resolver problemas de forma autônoma.

Nessa perspectiva, os sistemas tornam-se, a partir da IA, capazes de resolver problemas por meio do aprendizado baseado na percepção. Não se trata tão somente de executar tarefas previamente programadas por humanos, mas de efetivamente aprender a executar tarefas de forma “inteligente” e de aprimorar essa execução a cada uso, alcançando resultados cada vez melhores.

O termo *deepfakes* se refere a criações falsas e hiper-realistas, que utilizam algoritmos de IA para alterar ou inserir rostos e vozes em vídeos, imagens ou áudios, ou alterar imagens, por exemplo (Mulholland; Oliveira, 2021, p. 395). Embora possa ser utilizada para a criação de conteúdos educativos e de entretenimento, tem se observado o uso escuso dessa tecnologia para disseminar notícias falsas, produzir falsificações de vídeos pornográficos, adulterar discursos de políticos e pessoas famosas, produzir conteúdos difamatórios, voltados ao *bullying* e ao assédio, bem como, para burlar sistemas de

reconhecimento facial e de voz, viabilizando a prática de crimes e fraudes.

A disseminação de *deepfakes* compromete a credibilidade das informações, das instituições e das lideranças, afeta processos democráticos e direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a própria dignidade. Esses riscos demandam a discussão e a criação de soluções voltadas, em especial, à proteção dos direitos humanos.

3 RISCOS PARA OS DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O uso da IA para a produção de *deepfakes* induz a repensar a proteção dos direitos humanos. O perigo das *deepfakes* reside no seu emprego ilícito no ambiente virtual, gerando danos à imagem, à privacidade, à segurança, à dignidade, entre outros.

A proteção desses direitos está assentada em diversos instrumentos internos e internacionais, permitindo sua proteção, prevenção e responsabilização decorrente de sua violação. Contudo, no ambiente virtual, a dificuldade está em definir termos, conceitos e estabelecer parâmetros em um ambiente que se torna cada vez mais “líquido” devido à sua fácil propagação e à falsa percepção do limite do lícito.

No âmbito interno, embora não haja uma regulação específica sobre o uso da IA e sobre a tutela dos direitos humanos contra as *deepfakes*, observam-se algu-

mas leis voltadas para a proteção contra os crimes praticados no ambiente virtual, por exemplo, as Leis nº 12.735/2012 (Lei Azeredo) e a 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

Também, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que regula o uso da internet no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regulamenta os direitos dos titulares de dados pessoais e sensíveis, as obrigações dos agentes de tratamento de dados e sua responsabilidade civil pela violação das regras de proteção de dados.

Tais normas representam um ponto de partida para uma efetiva proteção, preenchendo lacunas e permitindo uma judicialização de violações dos direitos humanos em ambiente virtual. Contudo, para as *deepfakes* ainda falta uma lei específica que aborde conceitos e que tenha um viés integral sobre as diversas vulnerações, principalmente na perspectiva de gênero, para uma maior proteção e responsabilização de forma mais concreta com o dano ocasionado devido à sua abrangência.

No caso específico das *deepfakes*, resalta Siqueira (2019), na ausência de regulação específica, obstante os posicionamentos divergentes, os intérpretes têm se utilizado dos tipos penais abertos dispostos na legislação para sancionar crimes decorrentes do seu uso junto com a tutela constitucional prevista no art. 5º, inciso X da CF/88, que viabiliza a reparação do dano causado.

Nesse sentido, Siqueira e Andrade (2024) destacam que, em ambiente virtual, com a facilidade em apropriar-se de dados sensíveis, ao pensar nos direitos humanos, como o direito à privacidade, essa proteção teria um caráter reparatório, não conseguindo representar uma efetiva prevenção desses abusos. Portanto, a proteção concreta depende de uma regulação específica e adequada a fim de garantir um ambiente digital mais seguro aos direitos humanos.

4 CONCLUSÕES

Nã obstante os benefícios decorrentes do uso da IA, verificou-se que o seu uso indiscriminado, em especial na produção de *deepfakes*, representa significativo desafio para os direitos humanos, exigindo a construção de soluções interdisciplinares voltadas à sua proteção.

Na ausência de uma regulação específica e adequada, necessário se faz que seja implementada a efetiva fiscalização e concretização da regulação já existente, que estabelece padrões claros para a coleta e uso de dados pessoais, para o uso adequado das redes, prevendo sanções e responsabilidade para as ilegalidades perpetradas em âmbito digital.

Entende-se, por fim, ser indispensável uma educação em direitos humanos, de natureza permanente e continuada, voltada para a mudança, de modo que a própria coletividade seja capaz de avaliar os riscos a partir de uma análise crítica, tomando de-

cisões voltadas às boas práticas e ao combate do uso indevido das tecnologias.

A partir de uma educação em direitos humanos, que tenha por objetivo não apenas disseminar conhecimentos técnicos, mas, sobretudo, construir valores, formando uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, é que se poderia construir efetiva mudança social, sensibilizando e conscientizando as pessoas para o respeito à dignidade e para a afirmação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- DAMACENO, S. S.; VASCONCELOS, R. O. **Inteligência Artificial**: Uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular. Ciências exatas e tecnológicas. Aracaju. v. 5, n.1, p. 11-16, 2018
- MULHOLLAND, C.; DE OLIVEIRA, S. R. **Uma Nova Cara para a Política?** Considerações sobre Deepfakes e Democracia. Revista Direito Público, v. 18, n. 99, p. 378-406, 2021.
- OLIVEIRA, R. F. de. **Inteligência Artificial**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.
- ROSA, J. L. G. **Fundamentos da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- SIQUEIRA, M. de; ANDRADE, E. J. de. **Deepfake e privacidade**: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários. Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e5679, 2024.
- SIQUEIRA, P. A. R. de. **O 'Deep Fake' e a Legislação Brasileira**: utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Conteúdo Jurídico. Brasília: 06 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-deinstrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>. Acesso em: 09 mar 2025.